

**Lei n.º 35/81**

de 27 de Agosto

**Defesa da igualdade dos cônjuges  
em acção qua implique perda de direitos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Código de Processo Civil e no artigo 1682.º-B do Código Civil, devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções que possam implicar a perda de direitos que só por ambos ou com o consentimento de ambos possam ser alienados, designadamente as acções que tenham por objecto directa ou indirectamente a casa de morada de família.

2 — O disposto no número antecedente aplica-se às acções pendentes em que não haja decisão com trânsito em julgado incompatível com a sua aplicação, cabendo ao juiz ordenar os actos necessários.

Aprovada em 1 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 27 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Regional n.º 14/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No segundo parágrafo, linha 2, onde se lê «categoria de vila a freguesia» deve ler-se «categoria de vila a freguesias».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Aviso n.º 9/81, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 16 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, n.º 1, alínea *a*), onde se lê «10 % da média das disponibilidades de caixa em moeda nacional» deve ler-se «10 % da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

Segundo comunicação da Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Regional n.º 13/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quarto parágrafo, linha 3, onde se lê «que visem minorar debilidade de meios» deve ler-se «que visem minorar a debilidade de meios».

No mesmo parágrafo, a linha 3 deverá ser eliminada.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 225/81**

O artigo 36.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, estabelece que ao Governo incumbe providenciar no sentido de dotar as freguesias de instalações próprias para o funcionamento da sua sede e respectivos serviços, sem prejuízo das diligências que as freguesias e os municípios possam fazer nesse sentido.

Só no corrente ano o Orçamento Geral do Estado inscreveu, porém, uma verba de 200 000 contos destinada a prosseguir o objectivo referido.

Torna-se assim necessário estabelecer critérios de afectação daquela verba às freguesias carecidas de instalações, que naturalmente terão carácter experimental em 1981 e visarão adequar as necessidades manifestadas às disponibilidades financeiras. O sistema que agora se estabelece será necessariamente revisto e aperfeiçoado no próximo ano, em que os ensinamentos da experiência entretanto adquirida permitirão aperfeiçoar os critérios fixados e, eventualmente, os processos de transferência.

Sendo possível, face ao sistema que agora se estabelece, satisfazer todas as solicitações apresentadas pelos órgãos autárquicos até ao final de Julho de 1981, salienta-se, no entanto, que o apoio financeiro agora concedido pelo Governo complementar e será potenciado pelas diligências que as autarquias interessadas naturalmente desenvolverão.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Serão financiadas no corrente ano, até ao limite de 200 000 contos, as solicitações de apoio financeiro dirigidas à dotação de instalações para as freguesias que respeitem a conclusão de obras em curso, obras novas de construção ou reconstrução de edifícios e aquisição de edifícios, apresentadas na Direcção-Geral de Acção Regional e Local até 30 de Novembro de 1981.

2 — As transferências financeiras para cada freguesia não poderão exceder os limites máximos de 1500 contos ou de 2000 contos, conforme se trate de freguesias rurais ou urbanas, respectivamente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se freguesias urbanas as que se encontram total ou parcialmente integradas em sedes de muni-

cípios ou em aglomerados urbanos com 10 000 ou mais habitantes.

4 — As transferências das verbas relativas a cada uma das freguesias interessadas processar-se-á do seguinte modo:

4.1 — No caso de conclusão de obras em curso, efectuar-se-á o processamento de 25 % do montante que lhes está destinado mediante a apresentação na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de termos de responsabilidade relativos à parte do empreendimento já realizado, devidamente autenticados pela junta de freguesia interessada e visados pelos serviços técnicos municipais ou pelo gabinete de apoio técnico correspondente;

4.2 — No caso de realização de obras novas de construção de edifícios, efectuar-se-á o processamento de 25 % do montante que lhes está destinado após a recepção na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de declaração da junta de freguesia e da câmara municipal interessada comprovativa da existência de projecto de construção aprovado; o remanescente será processado mediante apresentação na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de termos de responsabilidade relativos à parte do empreendimento já realizado, autenticados e visados nos moldes referidos em 4.1;

4.3 — Quando se trate de aquisição de edifícios, o processamento financeiro será efectuado após o envio à Direcção-Geral de Acção Regional e Local de declaração da junta de freguesia interessada relativa à celebração de escritura de compra e venda.

5 — A aprovação do projecto de construção referido em 4.2 será efectuada pela câmara municipal correspondente, devendo o acompanhamento das obras ser realizado pelos serviços técnicos municipais ou pelo gabinete de apoio técnico.

6 — A Direcção-Geral de Acção Regional e Local informará as freguesias interessadas do teor dos despachos que recaírem sobre as solicitações de apoio financeiro apresentadas, prestando também todas as informações e esclarecimentos que se revelem adequados.

7 — A utilização das verbas que forem destinadas a cada freguesia deverá efectuar-se até 31 de Dezembro de 1981, com excepção das situações em que os órgãos autárquicos interessados prevejam a continuação da realização de obras em 1982, devendo, neste caso, apresentar uma programação da realização do empreendimento conjuntamente com a solicitação de apoio financeiro.

Ministério da Administração Interna, 31 de Julho de 1981. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Monteiro do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 725/81

de 27 de Agosto

O actual Estatuto da Liga dos Combatentes foi aprovado pela Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, subscrita a 29 de Dezembro de 1975 pelo Primeiro-Ministro, na qualidade de gestor da pasta da Defesa Nacional.

No seu artigo 8.º cita-se que constituem a assembleia geral, entre outros, os sócios de honra, portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatente ou a de expedicionário, o que se pretende manter, mas omitiram-se os membros efectivos do conselho supremo que, por lapso, foram englobados nos sócios de honra, o que não são por inerência.

O mesmo artigo, além de contemplar especialmente a representação na assembleia geral das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto, acolhe o critério de as referidas comissões directivas dos núcleos das sedes dos distritos poderem fazer-se representar por mais um dos seus membros, desde que tenha um número de filiados combatentes e de expedicionários superior a 500.

Nos últimos tempos da vigência destas disposições levantou-se a ideia de os núcleos regionais, independentemente da categoria administrativa da localidade da sua sede, disporem na assembleia de um número de votos proporcionado ao quantitativo dos seus filiados eleitores. Discutida largamente, tal ideia foi aprovada pela assembleia geral da Liga na sua reunião de 29 de Junho de 1981. Nela foi considerado o acima referido sobre membros do conselho supremo e aproveitou-se para melhorar alguns pormenores do mesmo artigo 8.º ditados por uma experiência de mais de 5 anos.

Vista certidão da acta daquela reunião na parte respeitante ao artigo 8.º do Estatuto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, que o artigo 8.º da Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A assembleia geral da Liga é constituída:

Pelos membros efectivos do conselho supremo;

Pelos sócios de honra portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatentes ou de expedicionários;

Pelos membros das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto;

Pelos presidentes das comissões directivas ou pelos seus delegados, devidamente credenciados, de todos os demais núcleos regionais previstos no artigo 6.º, sem prejuízo da representação própria dos núcleos que estiverem ligados distritalmente, conforme o previsto no início do § 2.º do mesmo artigo; Por 1 representante de cada um dos núcleos nos regimes previstos no § 5.º, também do artigo 6.º;

Pela presidente do conselho directivo central da secção feminina.

a) As comissões directivas dos núcleos que tenham um número de filiados combatentes e expedicionários superior a 500 podem designar mais um dos seus membros para tomar parte nas assembleias gerais, nelas dispondo de voto; porém, os núcleos de Lisboa e do Porto não são abrangidos por este possível voto adicional;

b) O número de votos que podem emitir os delegados dos núcleos com comissões directivas é, para além do acima prescrito, de mais um